



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

LEI Nº 309/99

De 06 de maio de 1999.

“Define infrações à Legislação Sanitária Municipal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1.º - Considera-se infração à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Art. 2.º - responde por infração quem cometeu ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficia.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infrações e causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 3.º - As infrações, a critério das autoridades sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

Art. 4.º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução de eventos;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 5.º - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

III - tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

VI - ser o infrator reincidente.

Art. 6.º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração é gravíssima.

Parágrafo Único - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 7.º - Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 8.º - As infrações sanitárias, sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente, com as penalidades de:

• I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto, substância, aparelho ou acessório;

IV - interdição do produto, substância, aparelho ou acessórios;

V - inutilização do produto, substância, aparelho ou acessório;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, substância, aparelho ou acessório;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 9.º - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - nas infrações leves, de 05 UFR's à 09 UFR's;

II - nas infrações graves, de 10 UFR's à 15 UFR's;

III - nas infrações gravíssimas, de 15 UFR's à 40 UFR's.

Art. 10.º - Os profissionais de nível superior e os técnicos de saneamento e os Agentes de Vigilância Sanitária, no exercício da fiscalização sanitária, respeitadas as respectivas áreas de atuação, têm competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, expedindo intimação, impondo penalidades referentes à prevenção de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer hora, desde que devidamente identificados.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Art. 11 - São infrações sanitárias:

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

II - deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e a manutenção da saúde;

Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

III - deixar de notificar, de acordo com as normas legais regulares vigentes, do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem;

Pena - advertência e/ou multa;

IV - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Pena - advertência e/ou multa;

V - opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária;

Pena - advertência e/ou multa;

VI - contrariar normas legais pertinentes;

a) na construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimento industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à saúde pública;

b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e das radiações;

Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento;

VII - Inobservar as exigências de normas legais pertinentes à construção, reformas, loteamentos, abastecimentos domiciliares de água, esgoto domiciliar, habitação geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins, e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estúbulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as suas formas, bem como tudo que controle a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena - advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento;

VIII - o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres;

Pena - multa, interdição e/ou cancelamentos de licenças;

IX - aviar receitas ou dispensar medicamentos, em desacordo com as prescrições médicas;

Pena - multa, interdição do estabelecimento e/ou cancelamento da licença;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Prça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

X - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar ou exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo as normas legais vigentes;

Pena - multa, apreensão e imunização dos alimentos e dos produtos, interdição e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XI - fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública;

Pena - multa, apreensão e inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

• XII - expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados;

Pena - multa, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XIII - expor ao consumo alimentos que:

a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) estiver deteriorado ou adulterado;

c) contiver aditivo proibido ou perigoso.

Pena - multa, apreensão, interdição e inutilização do alimento e/ou cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento;

XIV - atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos;

Pena - advertência, multa, interdição, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda;

XV - expor a venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, tubérculos, buídos, rizomas, semente de grão em estado de germinação;

Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento;

XVI - entregar ao consumo, desviar, alertar, ou substituir total ou parcialmente, alimentos, medicamentos e demais produtos sujeitos à fiscalização, que tenham sido interditados;

Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento;

XVII - comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias à sua preservação;

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização, cancelamento da licença;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

XVIII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cujo ação produza gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;
Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença de funcionamento da empresa e/ou multa;

XIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral;
Pena - interdição e/ou multa;

XX - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde à pessoa sem a necessária habilitação legal;
Pena - interdição e/ou multa;

XXI - proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;
Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXII - instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer outras atividades de saúde, laboratórios de análises e pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humanos, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismos, ginásticas, fisioterapia de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas climatéricas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizam aparelhos e equipamentos geradores de raios x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelho ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando a disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
XXIII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou indivíduos, sem registros, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa;

XXIV - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos, casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição cancelamento da licença e/ou multa



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praca Vereador Benicio Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

XXV - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município de Lagoa da Canoa, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais pertinentes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XXVI - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cujo a venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXVII - retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmafereses ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, apreensão e/ou inutilização e/ou multa;

XXVIII - exportar sangue e suas derivadas placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como qualquer substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIX - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de vendas e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará do estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo Único - independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Prça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - Auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que a houver constatando devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito e o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

• V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de duas (02) testemunhas e do autuante;

VII - prazo de interposição de recursos quando cabível.

Parágrafo Único - havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato.

Art. 14 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto e/ou não sabido.

§ 1.º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2.º - O edital no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, cinco (05) dias após a notificação.

Art. 15 - Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda para o infrator obrigação a cumprir, será expedido o edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em excepcional, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamental.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

§ 2.º - A desobediência à determinação contida no edital, aludido no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 16.º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação.

§ 1.º - antes do julgamento, da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2.º - apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 17. - Os servidores, ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 18 - A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivo agrícola e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou amostras para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1.º - A apreensão de amostras para efeitos de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2.º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventiva ou de medida cautelar.

§ 3.º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4.º - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 19 - Na hipótese de interdição do produto previsto no § 2.º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ou infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto a aposição do cliente.

Art. 20 - Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o despacho respectivo a lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praca Vereador Benicio Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

• Art. 21 - O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 22 - A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1.º - Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2.º - Na hipótese prevista no § 1.º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3.º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e a empresa fabricante.

§ 4.º - O infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5.º - Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6.º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7.º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos à adoção de outros.

§ 8.º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório fiscal.

Art. 23 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Prça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP. 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Art. 24 - Nas transgressões, que independem de análise e perícias, inclusive por descato a autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 - Nas decisões condenatória, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vintes) dias de sua ciência e publicação.

Art. 26 - Não caberá recursos na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 27 - Os recursos interpostos das decisões definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do artigo.

Parágrafo Único - O recurso previsto no § 8.º do artigo 22.º será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28.º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data notificada, recolhendo-se à conta da repartição fazendária do Município.

§ 1.º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicada na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2.º - O não reconhecimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 29.º - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1.º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade, que objetive e conseqüente imposição de pena.

§ 2.º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver administrativo pendente de decisão.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

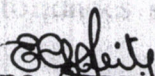
LEI Nº 003/99

De 06 de maio de 1999.

A Presente Lei foi registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa e publicada através de editais na porta do Prédio da referida Prefeitura e nos lugares públicos como de costume, em virtude da inexistência de imprensa no município.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Lagoa da Canoa/AL, 06 de maio de 1999.


Elisteane Cassimiro Leite.

* Secretária de Administração *